



PROCESSO Nº 0138222018-9

ACÓRDÃO Nº 365/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JEAN CASSIO LUNA SANTOS - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - AREIA

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PARCELAMENTO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo no tocante a primeira infração (código 0017), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a matéria..

- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar n^o 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n^o 93300008.09.00000053/2018-03, lavrado em 30/01/2018, contra a empresa JEAN CASSIO LUNA SANTOS - ME (CCICMS n^o 16.282.882-9), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 87.430,31 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos)**, sendo de ICMS R\$ 54.643,95 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), por infringência aos



artigos. 60 c/c art. 54; art. 55 e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 32.786,36 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso III, da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 73.323,88 (setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 36.661,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 36.661,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de agosto de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO N° 0138222018-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrido: JEAN CASSIO LUNA SANTOS - ME
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - AREIA
Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ERRO NA CONTA GRAFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PARCELAMENTO. CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Houve reconhecimento integral da legitimidade da exação fiscal pelo sujeito passivo no tocante a primeira infração (código 0017), configurado mediante parcelamento realizado, restando incontroversa a matéria..

- A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar n^o 123/06.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000053/2018-03, lavrado em 30/01/2018, em desfavor da empresa JEAN CASSIO LUNA SANTOS - ME, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.282.882-9, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0017 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >> Reconstituindo a Conta Gráfica do ICMS, constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.



NOTA EXPLICATIVA: Tendo em vista a apuração do ICMS constar valores inferiores aos efetivamente registrados na emissão de documentos fiscais, conforme planilha demonstrativa anexa aos autos.

0352 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >>

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através de Levantamento da Conta Mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme planilha demonstrativa de dados da conta Mercadoria anexa aos autos.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 160.754,19 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) sendo R\$ 91.305,89 (noventa e um mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60 c/c art. 54; art. 55 e art. 106; arts. 158, I, 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/ fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008 e/ou arts. 82º e 84º da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 69.448,30 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, III e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos que instruem o Auto de Infração: Ordem de Serviço Normal, Termo de Início de Fiscalização, Conta Mercadorias, exercício 2016, Levantamento Financeiro, Declaração de Informações-DEFIS e diversos documentos (fls.05 a 35).

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio do DT-e, no dia 01/03/2018 (fl.04), a autuada, protocolou Impugnação tempestiva às fls. 37 a 43 em 23/03/2018. Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- A imputação da infração se deve tão somente à precariedade do sistema, sendo comprovada a inexistência de má-fé do contribuinte, levando-se em consideração, ainda que, em que pese os erros encontrados, estes não possuem relevância significativa diante da totalidade de produtos comercializados, assim como, os equívocos foram sanados em período posterior;

- Sendo que não houve nos autos documentos que possam conduzir à certeza de ocorrência do fato gerador do ICMS. Assim tendo em vista que o lançamento fiscal só é autorizado ante a verificação do fato gerador, por força do princípio da legalidade tributária e em respeito ao art. 142, do Código Tributário Nacional, é indevida a cobrança;



- Não obstante, mesmo sem considerar a ocorrência do fato gerador do ICMS foi constituído em face do contribuinte, sem averiguar, contudo, o saldo em caixa existente no período e a contabilização das notas fiscais e das duplicatas de pagamento no ao seguinte;
- Necessária a redução do percentual da multa aplicada, por apresentar-se com caráter confiscatório;
- Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Heitor Collett, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES DA CONTA GRÁFICA DO ICMS – VALORES INFERIORES – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MEERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – SIMPLES NACIONAL – TÉCNICA INAPROPRIADA – ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Mantida a exigência fiscal face a constatação de erro no transporte de valores resultantes da apuração mensal do ICMS na conta gráfica, no que resultou em falta de recolhimento do imposto Estadual.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que a obrigação de obter lucro bruto de no mínimo 30% sobre o CMV (custo das mercadorias vendidas), se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, restando improcedente a acusação. Entendimento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB, em julgado proferido em sede de Embargos Declaratórios, Processo 1770852014-2, Acórdão 456/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 87.430,31, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 54.643,95 e multa por infração, na importância de R\$ 32.786,36.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Cientificada da decisão singular em 10/12/2020, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000053/2018-03, lavrado em 30/01/2018, em desfavor da empresa JEAN CASSIO LUNA SANTOS - ME, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminares a serem analisadas, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*.

1.- DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA POR PARTE DA AUTUADA

Tendo em vista a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que, relativamente à outra parte, tem-se por definitiva a decisão, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)



Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ademais, o valor julgado procedente pela instância monocrática foi objeto de parcelamento por parte do sujeito passivo, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Lei nº 10.0094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Os valores parcelados, que dizem respeito a primeira infração (código 0017), estão destacados no extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Lançamentos							
Noosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3015096842	12	04/2017	6.371,37	3.822,82	5.035,13A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	13	05/2017	2.063,93	1.238,36	1.620,74A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	14	06/2017	7.415,37	4.449,22	5.786,40A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	15	07/2017	6.326,74	3.796,04	4.905,51A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	16	08/2017	3.939,17	2.363,50	3.038,74A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	17	09/2017	7.437,18	4.462,31	5.707,52A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	18	10/2017	7.735,83	4.641,50	5.909,50A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	19	11/2017	5.623,19	3.373,91	4.276,82A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	
3015096842	20	12/2017	7.731,17	4.638,70	5.852,20A MENOR	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA	

Realizado o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, a análise da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou a improcedência da denúncia de omissão de vendas – conta mercadorias (0352).

2.- DO MÉRITO

Acusação 02: Conta Mercadorias – Lucro Presumido



A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso, o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, nos termos do que dispõe o art. 646 do RICMS/PB, citado mais adiante, e art. 643, §4º, II do RICMS/PB, *verbis*:

RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Como bem observado pelo diligente julgador singular, durante o período do fato gerador, a empresa estava enquadrada no Regime de tributação do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Com efeito, esta Corte tem decidido pela inaplicabilidade da técnica de auditoria da Conta Mercadorias – Lucro Presumido aos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, em razão da utilização de margem de lucro presumido, que se evidencia incompatível e em total dissonância com que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, que atribui aos optantes por este regime simplificado de tributação, características e regramento próprios, não se exigindo qualquer arbitramento de margem de lucro.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema, além daquele citado pelo julgador singular:

Acórdão 482/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EGÍDIO SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO-ME



**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROC. FISCAIS – GEJUP.**

**Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA SEFAZ-CAJAZEIRAS.**

Autuante: RANIERE ANTONIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA

Relatora: CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA
MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. REFORMADA, DE
OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 311/2020

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ – PATOS**

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM
PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTA MERCADORIAS –
LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE
DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA. DENÚNCIA NÃO
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2012, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado ao contribuinte que era optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “*juris tantum*” de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 424/2020

TRIBUNAL PLENO

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP**

Recorrida: CASA IDALINO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA



Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS —
CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA
PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL –
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA DE OFÍCIO A
DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE
– TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL –
IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

- Improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional quando não caracterizada a conduta infracional consignada no Auto de Infração que motivou a lavratura do referido Termo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

O posicionamento adotado por este C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba demonstra a pacificação de entendimento e, apesar de não ter gerado a produção de súmula vinculante administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 10.094/2013, pode e deve ser considerado como fonte do direito, fornecendo norte hermenêutico ao julgador.

Ressalto que, o que discute não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido - empregada para contribuintes optantes do Simples Nacional, por se mostrar incompatível com a legislação inerente a este regime simplificado de recolhimento de tributos, o que não impede o uso de outras técnicas de auditoria utilizadas para detectar omissões de vendas.

Destarte, com esses esclarecimentos, deve ser mantida a decisão da instância preliminar, que improcedeu a acusação em tela, pela inaplicabilidade da técnica de fiscalização adotada para o contribuinte que se encontrava submetida à legislação do Simples Nacional, consoante as reiteradas decisões proferidas por esta egrégia Corte da justiça fiscal.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira



instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000053/2018-03, lavrado em 30/01/2018, contra a empresa JEAN CASSIO LUNA SANTOS – ME (CCICMS nº 16.282.882-9), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 87.430,31 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos)**, sendo de ICMS R\$ 54.643,95 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), por infringência aos artigos. 60 c/c art. 54; art. 55 e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 32.786,36 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso III, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 73.323,88 (setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 36.661,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e R\$ 36.661,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração *sub examine*, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de video conferência, em 09 de agosto de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator